

# Revista JURÍDICA PORTUCALENSE



[www.upt.pt](http://www.upt.pt)



UNIVERSIDADE  
PORTUCALENSE  
IJP  
Instituto Jurídico Portucalense



Fundação  
para a Ciência  
e a Tecnologia

Nº 38 | Universidade Portucalense | Porto | 2025

[https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(38\)2025](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(38)2025)

**Álvaro GONZÁLEZ-JULIANA**

*The transparency obligations of political parties under  
Spanish law*

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(38\)2025.ic-13](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(38)2025.ic-13)

## Secção Investigação Científica / Scientific Research\*

---

\* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review* / The articles in this section have undergone a blind peer review process.

## Os deveres de transparência dos partidos políticos no Direito espanhol

## The transparency obligations of political parties under Spanish law

Álvaro GONZÁLEZ-JULIANA<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo examina o enquadramento jurídico dos partidos políticos no âmbito subjetivo da Lei espanhola de transparência e acesso à informação pública. Embora incluídos no seu âmbito de aplicação, os partidos apenas estão sujeitos a deveres limitados de publicidade ativa, sem obrigação de resposta a pedidos de informação dos cidadãos. A análise teórica e prática das obrigações de publicidade dos partidos e o seu cumprimento evidencia fragilidades no modelo atual, comprometendo a eficácia da transparência como instrumento para garantir uma verdadeira prestação de contas e prevenir a corrupção no seio das formações políticas.

**Palavras-chave:** Transparência, publicidade ativa, partidos políticos, corrupção.

**Abstract:** This article examines the legal framework for political parties within the subjective scope of the Spanish Law on Transparency and Access to Public Information. Although included in its scope of application, parties are only subject to limited active disclosure obligations, with no obligation to respond to requests for information from citizens. The theoretical and practical analysis of the parties' disclosure obligations and their compliance reveals weaknesses in the current model, compromising the effectiveness of transparency as a tool for ensuring true accountability and preventing corruption within political formations.

**Keywords:** Transparency, proactive disclosure, political parties, corruption.

### 1. Introdução

A Lei espanhola de Transparência e Acesso à Informação Pública (*Ley 19/2013, de 9 de diciembre, de transparencia, acceso a la información pública y buen gobierno – “LTE”*) tem por principal objetivo criar uma nova forma de relacionamento entre os cidadãos e as autoridades públicas, que permita o conhecimento público da sua atuação e gestão dos recursos públicos, através de uma efetiva prestação de contas aos cidadãos. Este propósito encontra-se claramente vertido no preâmbulo da própria Lei de Transparência, em que se afirma que esta lei pretende garantir que os cidadãos tenham a possibilidade de conhecer como são tomadas as decisões das autoridades públicas, como são geridos os fundos públicos e quais os critérios que guiam as instituições públicas.

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito, Professor de Direito Administrativo na Faculdade de Direito da Universidade da Extremadura, *Avenida de las Letras*, S/N, 10004, Cáceres (Espanha), ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5048-5710>, E-mail: [a.gonzalezjuliana@gmail.com](mailto:a.gonzalezjuliana@gmail.com)

Apesar de a LTE se dirigir principalmente à Administração Pública e a outras autoridades públicas, esta lei também inclui no seu âmbito subjetivo de aplicação outras entidades que, pelas funções que desempenham ou pelo financiamento público que recebem, também estão sujeitas a obrigações de transparência. Tal é o caso dos partidos políticos, dada a natureza das funções que constitucionalmente lhes são outorgadas e o financiamento maioritariamente público que recebem.

Com efeito, um dos motivos que justifica a inclusão dos partidos políticos no âmbito subjetivo da LTE é a possibilidade de utilizar a transparência como um mecanismo preventivo ou dissuasório de fenómenos de corrupção, facilitando o controlo sobre a sua atuação.

No entanto, a sujeição dos partidos políticos à LTE limita-se a algumas obrigações de publicidade ativa, não se contemplando a possibilidade de os cidadãos poderem solicitar aos partidos políticos qualquer informação adicional.

Neste trabalho, pretende-se examinar em detalhe as obrigações de publicidade ativa de informação a que estão sujeitos os partidos políticos, avaliando-se, por um lado, se estas obrigações são, de facto, cumpridas pelos partidos políticos e destacando-se, por outro lado, as insuficiências destas obrigações para garantir um cabal escrutínio público da atuação dos partidos políticos.

## 2. Os partidos políticos na Lei de Transparência espanhola

Inicialmente, o projeto de lei da LTE não contemplava os partidos políticos de aplicação, tendo sido estas entidades incorporadas durante o processo legislativo<sup>2</sup>. Desta forma, a alínea a) do artigo 3.º da LTE alargou o âmbito de subjetivo de aplicação da lei a “outros sujeitos obrigados”, entre os quais figuram os partidos políticos juntamente com os sindicatos e as organizações empresariais, entidades a que a lei impõe algumas obrigações de publicidade ativa.

A incorporação tardia destas entidades ao texto da lei não deixa de ter tido algum impacto, tendo, em certa medida, perturbado a lógica que rege o âmbito subjetivo de

<sup>2</sup> Para uma análise das intervenções dos especialistas e das diferentes alterações no processo parlamentar, veja-se ORGAZ VALLE, Ángel, “Apuntes sobre la Ley 19/2013 de transparencia, acceso a la información pública y buen gobierno: su aplicación a los partidos políticos”, *Anuario de la Facultad de Derecho. Universidad de Extremadura*, n.º 36, 2020, pp. 302-310; MESEGUER YEBRA, Joaquín, *Comentario a la Ley 19/2013, de 9 de diciembre, de transparencia, acceso a la información pública y buen gobierno. Análisis de la tramitación e informes sobre publicidad activa y acceso a la información pública*, Granada: Centro de Estudios Municipales y Cooperación Internacional y Escuela de Administración Pública de Cataluña, 2014, pp. 59-65.

aplicação da LTE<sup>3</sup>.

Com efeito, a LTE foi pensada principalmente para as entidades do sector público e, em especial, para a Administração Pública, pelo que as obrigações de publicidade ativa que estabelece a lei foram elaboradas e redigidas tendo em mente estas entidades<sup>4</sup>, o que por si só já gera alguns problemas interpretativos, como se verá em seguida.

Por outro lado, a LTE também estende o seu âmbito de aplicação a sujeitos privados, mas fá-lo em função de dois critérios: o exercício de tarefas públicas e a receção de recursos públicos.

Ora bem, os partidos políticos dificilmente encaixam nestes dois critérios. Como é sabido, num Estado social e democrático de Direito como o nosso, é difícil conceber que o exercício de tarefas públicas – próprias ou da incumbência da Administração – possa ser levado a cabo por partidos políticos.

Por sua vez, os partidos políticos também não recebem necessariamente fundos públicos. Claro está que, na prática, os partidos que têm assento parlamentário gozam de um forte financiamento público, mas nestes casos tais partidos sempre estariam sujeitos à LTE em virtude do artigo 3.º, alínea b) da LTE, desta feita sem necessidade de distorcer a lógica subjacente a todo o âmbito subjetivo de aplicação da LTE. Pelo contrário, o artigo 3.º, alínea a) da LTE não exige a presença de fundos públicos, submetendo às regras de publicidade ativa todos os partidos políticos – assim os sindicatos e as organizações empresariais – independentemente de receberem ou não financiamento público.

Desta forma, não é o exercício de tarefas públicas, nem a percepção de fundos públicos as razões que verdadeiramente justificam a existência do artigo 3.º, alínea a), e a consequente inclusão destas entidades no âmbito subjetivo da LTE. Tal inclusão, para além de ter sido motivada pela opinião pública num contexto de crise económica e desconfiança política, também se justifica juridicamente pelas funções que a Constituição atribui aos partidos: ser expressão do pluralismo político, contribuir para a formação da vontade popular e ser instrumento de participação política. O mesmo ocorre *mutatis mutandis* com os sindicatos e organizações empresariais igualmente

<sup>3</sup> Veja-se FERNÁNDEZ RAMOS, Severiano, “La transparencia de las entidades privadas”, *Actualidad Administrativa*, n.º 1, 2019, p. 2.

<sup>4</sup> Veja-se FERNÁNDEZ RAMOS, Severiano, “Publicidad activa: régimen general”, in GAMERO CASADO, Eduardo (Dir.), *Tratado de Procedimiento Administrativo Común y Régimen Jurídico Básico del sector público*, Valencia: Tirant lo Blanch, 2017, p. 832.

previstos no artigo 3.º, alínea a), da LTE, que contribuem para a defesa e promoção dos interesses económicos e sociais que lhes são próprios. Assim, tal como salienta o *Consejo de Transparencia y Buen Gobierno* (CTBG), é o carácter institucional e o papel fundamental que assumem estas entidades no domínio da participação política e da fixação das condições sócio-laborais as razões que motivam a incorporação destas entidades no âmbito subjetivo de aplicação da LTE<sup>5</sup>.

Com efeito, a relevância das funções que a Constituição atribui aos partidos políticos, aliada à exigência constitucional de que a sua organização e funcionamento sejam democráticos, impõe que a atuação dos partidos políticos obedeça a requisitos mínimos de transparência, nomeadamente no que respeita às suas atividades de cariz económico, de forma a que o público em geral possa verificar se os fundos públicos recebidos foram adequadamente utilizados<sup>6</sup> ou controlar a origem dos rendimentos privados dos partidos, os quais podem condicionar as funções constitucionalmente relevantes que lhes são confiadas<sup>7</sup>.

Assim, a sujeição dos partidos à transparência não só funciona como um instrumento de controlo do cumprimento da legalidade<sup>8</sup> que pode ser exercido tanto pelos cidadãos como por outros partidos políticas concorrentes no mercado eleitoral, mas também permite que os cidadãos, ao contar com informação adequada, possam escolher as forças políticas que melhor se adequam às suas ideias e interesses<sup>9</sup>.

Finalmente, importa salientar que embora a LTE se refira apenas aos partidos políticos, o CTBG considera que se deve fazer uma interpretação finalística do artigo 3.º, alínea a), pelo que esta norma também abarca as federações, confederações e uniões de partidos e grupos de eleitores. Com efeito, as razões que norteiam a inclusão dos partidos políticos na LTE estão igualmente presentes em relação a todas as restantes formações políticas<sup>10</sup>.

<sup>5</sup> *Criteria Interpretativo CTBG 3/2019, de 20 de diciembre de 2019*.

<sup>6</sup> Veja-se SALVADOR MARTÍNEZ, María, “Función y constitucionalización de los partidos políticos”, in SALVADOR MARTÍNEZ, María (Coord.), *Estudios sobre la función y el estatuto constitucional de los partidos políticos*, Marcial Pons, Madrid, 2022, p. 109.

<sup>7</sup> Veja-se PAJARES MONTOLIO, Emilio J., “Financiación de partidos y transparencia”, in SALVADOR MARTÍNEZ, María (Coord.), *Estudios sobre la función y el estatuto constitucional de los partidos políticos*, Marcial Pons, Madrid, 2022, p. 317.

<sup>8</sup> Veja-se SÁNCHEZ MUÑOZ, Óscar, “El control sobre la financiación de los partidos políticos en España”, in MATÍA PORTILLA, Francisco Javier (Dir.), *Problemas actuales sobre el control de los partidos políticos*, Valencia: Tirant lo Blanch, 2016, p. 401.

<sup>9</sup> MORLOK, Martin, *Escritos de derecho de partidos*, Madrid: Marcial Pons, 2018, p. 51.

<sup>10</sup> *Criteria Interpretativo CTBG 3/2019, de 20 de diciembre de 2019*.

### 3. As obrigações de publicidade ativa dos partidos políticos

Conforme referido, a alínea a) do artigo 3.º da LTE sujeita os partidos políticos à transparência. No entanto, fá-lo de forma limitada, já que estão apenas sujeitos a obrigações de publicidade ativa, mas não às regras que regem o direito de acesso à informação, pelo que a informação em poder dos partidos políticos não pode ser considerada informação pública.

Durante o processo legislativo houve algumas propostas que sugeriam que os partidos políticos, para além das obrigações de publicidade ativa, fossem também sujeitos passivos do direito de acesso à informação<sup>11</sup>. Esta alternativa, como já é sabido, não teve êxito. Mas, em qualquer caso, trata-se de uma opção de política legislativa, sendo a opção escolhida tão válida como a alternativa contrária – i.e. de os sujeitar ao direito de acesso<sup>12</sup>.

Muito provavelmente a opção legislativa assumida deve-se ao facto de ser, em termos práticos, difícil sujeitar entidades privadas ao procedimento administrativo necessário para levar a cabo o exercício do direito de acesso à informação<sup>13</sup>, sobretudo se se tem em conta que, de acordo com a lei, as obrigações de transparência não se dirigem apenas a partidos maioritários, cobrindo também forças políticas extraparlamentares. Por outro lado, no caso dos partidos políticos, para além das informações de natureza económica que já são objeto de publicidade ativa, também não se vislumbra facilmente quais seriam os conteúdos de interesse público que poderiam ser objeto de um eventual direito de acesso, sem que tal significasse uma interferência na sua esfera autónoma de organização e funcionamento<sup>14</sup>. Contudo, a este respeito, a doutrina tem avançado com alguns conteúdos que seriam suscetíveis de ser objeto do direito de acesso à informação, como são, por exemplo, os documentos programáticos<sup>15</sup>, os relatórios de gestão sobre o trabalho desenvolvido pelo partido e

<sup>11</sup> Veja-se MESEGUEY YEBRA, Joaquín, *Comentario*, op. cit. p. 60.

<sup>12</sup> Veja-se BARRERO RODRÍGUEZ, Concepción, “Transparencia: ámbito subjetivo”, in GUICHOT, Emilio (Coord.), *Transparencia, Acceso a la Información Pública y Buen Gobierno. Estudio de la Ley 19/2013, de 9 de diciembre*, Madrid: Tecnos, 2014, p. 92.

<sup>13</sup> Veja-se FERNÁNDEZ RAMOS, Severiano; PÉREZ MONGUIÓ, José María, *El derecho de acceso a la información pública en España*, Cizur Menor: Aranzadi, 2020, p. 153, embora o Autor se refira a entidades privadas que prestam serviços públicos, exercem funções administrativas ou celebram contratos com o setor público (artigo 4 LTE).

<sup>14</sup> PEREIRO CÁRCELES, Manuel, “Aspectos controvertidos asociados a la aplicación de obligaciones de transparencia a sujetos privados”, *Revista valenciana d'estudis autonòmics*, n.º 68, 2023, p. 204.

<sup>15</sup> PAJARES MONTOLÍO, Emilio J., “Financiación”, op. cit. p. 316.

os seus cargos orgânicos e institucionais<sup>16</sup>, ou os atos programáticos mais relevantes, como é o caso dos congressos<sup>17</sup>.

Mas como dizíamos antes, a inclusão dos partidos políticos na LTE como “outros sujeitos obrigados” não estava inicialmente prevista no projeto de lei, o que tem gerado algumas dificuldades interpretativas, uma vez que os preceitos que regulam as obrigações de publicidade ativa foram redigidos a pensar nas entidades do sector público<sup>18</sup>.

Com efeito, as obrigações de publicidade ativa encontram-se reguladas, de modo geral, no Capítulo II do Título I da LTE, que abrange os artigos 5.º a 11.º. Várias destas disposições claramente não se aplicam aos partidos políticos, já que contemplam exclusivamente a Administração Pública.

Tal é o caso do artigo 7.º, que define a informação de relevância jurídica que a Administração Pública se encontra obrigada a publicar, e dos artigos 10.º e 11º, referentes ao Portal da Transparência. Por outro lado, também não é aplicável o artigo 9.º da LTE, segundo o qual cabe ao CTBG o controlo sobre o cumprimento das obrigações de publicidade ativa por parte da Administração Geral do Estado. Isto não significa que o cumprimento das obrigações de publicidade ativa por parte dos partidos políticos foge de todo ao controlo por parte do CTBG. Com efeito, o artigo 38.º, n.º 1, alínea d), da LTE atribui ao CTBG a função de avaliar o grau de aplicação da LTE, o que constitui a base jurídica para que este órgão de garantia possa emitir relatórios sobre o cumprimento das referidas obrigações pelos partidos políticos. Em todo o caso, a ausência de um regime sancionatório implica que a única consequência jurídica da falta de transparência dos partidos políticos seja a publicação dos referidos relatórios, ainda que os mesmos permitam, pelo menos em teoria, um certo controlo cidadão sobre a transparência.

Por outro lado, outras disposições contidas neste Capítulo II da lei aplicam-se apenas parcialmente aos partidos políticos, pelo que é necessário levar a cabo uma análise

<sup>16</sup> RUBIO NÚÑEZ, Rafael; GONZALO ROZAS, Miguel Ángel, “Otros sujetos obligados”, in TRONCOSO REIGADA, Antonio (Dir.), *Comentario a la Ley de transparencia, acceso a la información pública y buen gobierno*, Madrid: Civitas, 2017, p. 405.

<sup>17</sup> SALVADOR MARTÍNEZ, María, “La transparencia como elemento del estatuto constitucional de los partidos políticos”, in SÁNCHEZ DE DIEGO FERNÁNDEZ DE LA RIVA, Manuel; SALVADOR MARTÍNEZ, María (Dirs.), *Fundamentos de la transparencia, aspectos políticos y perspectiva internacional*, Madrid: CEPC, Madrid, p. 245.

<sup>18</sup> Veja-se FERNÁNDEZ RAMOS, Severiano, “Publicidad activa: régimen general”, in GAMERO CASADO, Eduardo (Dir.), *Tratado de Procedimiento Administrativo Común y Régimen Jurídico Básico del sector público*, Valencia: Tirant lo Blanch, 2017, p. 832.

detalhada destes preceitos para determinar o verdadeiro alcance das obrigações de publicidade ativa a que os partidos políticos se encontram sujeitos, o que se fará em seguida.

### 3.1 Princípios gerais (artigo 5.º da LTE)

O artigo 5.º da LTE estabelece os princípios gerais que norteiam as obrigações de publicidade ativa. De acordo com o CTBG, estes princípios gerais são aplicáveis aos partidos políticos, com exceção do n.º 1 deste artigo, que se refere expressamente às matérias do artigo 2.º, n.º 1, da LTE e à atividade pública<sup>19</sup>.

No entanto, decorre do n.º 1 do artigo 5.º da LTE a obrigação de as entidades previstas no artigo 2.º, n.º 1, da LTE publicarem informação de *forma periódica e atualizada*, pauta que razoavelmente deveria ser aplicável também aos partidos políticos. Talvez, como alguns autores têm apontado, a exclusão não se deva a razões materiais, mas sim a uma falta de adequação da redação deste n.º 1 com a posterior incorporação dos partidos políticos na LTE durante o processo legislativo<sup>20</sup>. De facto, em 2024, no relatório de avaliação sobre o cumprimento das obrigações de publicidade ativa por parte dos partidos políticos, o CTBG critica todos os partidos pelo facto de algumas das informações que publicam não se encontrarem datadas e de não ser indicada a data da última revisão ou atualização das informações.

O que é sim de clara aplicação aos partidos políticos é o artigo 5.º, n.º 4, da LTE, segundo o qual a informação sujeita às obrigações de transparência deve ser publicada nas correspondentes páginas *web* de forma clara, estruturada e comprehensível para os interessados, e de preferência em formato reutilizável. O artigo 5.º, n.º 4, da LTE exige ainda que sejam estabelecidos mecanismos adequados para facilitar a acessibilidade, a interoperabilidade, a qualidade e a reutilização da informação publicada, bem como a sua identificação e localização.

A este respeito, como salienta o CTBG, para facilitar a sua consulta, os partidos políticos devem publicar no seu *site* a informação obrigatória respeitando a estrutura estabelecida na LTE e, portanto, classificando-a em (i) informação institucional e organizacional, e (ii) informação económica e orçamental. Por sua vez, a informação deve ser publicada de forma individualizada, sem referência a outros documentos

<sup>19</sup> *Criteria Interpretativo CTBG 3/2015, de 11 de mayo de 2015.*

<sup>20</sup> PEREIRO CÁRCELES, Manuel, “Aspectos, op. cit. p. 195.

correspondentes a outra obrigação de publicidade ativa, de forma a facilitar a sua consulta e identificação, e de preferência num formato reutilizável que permita, pelo menos, “copiar e colar”<sup>21</sup>.

Finalmente, ainda que não seja expressamente exigido pela LTE, o CTBG recomenda que, nos casos em que não exista informação relativa a uma obrigação de publicidade ativa, essa inexistência seja expressamente indicada, pois só assim é possível detetar se há ou não um incumprimento da obrigação de publicação.

### **3.2 A informação institucional e organizativa (artigo 6.º da LTE)**

O artigo 6.º, n.º 1, da LTE estabelece como obrigação de publicidade ativa o dever de publicar informação sobre as funções que as entidades sujeitas a esta obrigação desempenham, a legislação que lhes é aplicável e a sua estrutura organizativa. Para o efeito, deve-se incluir um organograma atualizado que identifique os responsáveis dos diferentes órgãos e o respetivo perfil e percurso profissional.

Dado que esta obrigação é estabelecida com carácter geral, aplica-se claramente aos partidos políticos, ao contrário do n.º 2 do artigo 6.º da LTE que, ao prever obrigações de publicidade ativa sobre atividades de planificação, apenas visa a Administração Pública.

Assim, em primeiro lugar, decorre do artigo 6.º, n.º 1, da LTE a obrigação de os partidos políticos publicarem as funções por si desempenhadas. O cumprimento deste dever não coloca, em princípio, grandes dificuldades, uma vez que é suficiente indicar as funções constitucionais estabelecidas no artigo 6.º da lei fundamental espanhola, que podem ser complementadas, numa base voluntária, com os objetivos e interesses específicos prosseguidos por cada partido político.

Em segundo lugar, de acordo com o artigo 6.º, n.º 1, da LTE, os partidos políticos devem publicar a legislação que lhes é aplicável. A este respeito, o CTBG considera que o cumprimento desta obrigação exige que os partidos políticos façam no seu *site* de internet a referência à *Ley Orgánica 6/2002, de 27 de junio, de Partidos Políticos* (LOPP) e à *Ley Orgánica 8/2007, de 4 de julio, sobre financiación de los partidos políticos* (LOFPP). No entanto, em prol de facilitar a acessibilidade ditada pelo artigo 5.º, n.º 4, da LTE, cremos que seria aconselhável que a referência a estes diplomas – aos quais se deveria acrescentar a própria LTE – se fizesse acompanhar por um

---

<sup>21</sup> Veja-se CTBG, *Informes de evaluación sobre el cumplimiento de las obligaciones de publicidad activa de los partidos políticos* (2024).

*hyperlink* que conduza ao texto da lei publicado no *Boletín Oficial del Estado* (BOE). Por outro lado, para além da publicação destes diplomas no seu site, os partidos também devem publicar a sua própria normativa interna, como são as suas regras de funcionamento. Em rigor, esta obrigação já decorria em parte da LOFPP<sup>22</sup> e da LOPP<sup>23</sup>, que obrigavam os partidos políticos a publicar as instruções internas de contratação e os estatutos do partido político<sup>24</sup>.

Em termos práticos, os relatórios de avaliação da CTBG mostram um cumprimento cabal da obrigação de publicidade normativa no que se refere aos grandes partidos políticos a nível estatal<sup>25</sup>. No entanto, o grau de cumprimento diminui consideravelmente no resto dos partidos políticos, especialmente nos de nível regional e local, tal como o demonstra o relatório de 2024 do Tribunal de Contas sobre a fiscalização do cumprimento do princípio da transparência pelos partidos políticos, no qual se deteta que 89% dos partidos analisados não cumprem adequadamente esta obrigação de publicidade ativa<sup>26</sup>.

Em terceiro lugar, o artigo 6.º, n.º 1, da LTE impõe aos partidos políticos a obrigação de tornar pública a sua estrutura organizativa e um organograma atualizado em que se identifiquem os responsáveis dos diferentes órgãos do partido. A informação sobre a estrutura organizativa dos partidos políticos exige, pois, a identificação de, pelo menos, o órgão máximo de direção do partido, constatando-se um nível de cumprimento geralmente elevado desta obrigação. Pelo contrário, a publicação do organograma apresenta uma elevada taxa de incumprimento – superior a 80%, como indica o Tribunal de Contas – mesmo no caso de partidos com assento parlamentar<sup>27</sup>. Do n.º 1 do artigo 6.º da LTE decorre ainda a obrigação de publicar a identificação dos responsáveis dos diferentes órgãos dos partidos. A este respeito coloca-se a questão de saber o que se deve entender por responsáveis dos diferentes órgãos do partido, uma vez que a LTE não o especifica. No projeto de regulamento de densificação da

<sup>22</sup> Cfr. disposição adicional decima terceira da LOFPP.

<sup>23</sup> Cfr. artigo 3.º, n.º 3, da LOPP.

<sup>24</sup> Veja-se GIMÉNEZ FLORES, Fernando, *La democracia interna de los partidos políticos*, Madrid: Congreso de los Diputados, 1999, p. 100. O autor destaca como, há alguns anos, era muito difícil aceder aos estatutos e a outras normas internas dos partidos políticos, uma vez que não existia nem vontade política nem obrigação legal de publicidade. A este respeito, veja-se também SALVADOR MARTÍNEZ, María, *Partidos políticos. El estatuto constitucional de los partidos y su desarrollo legal*, Madrid: Marcial Pons, 2021, p. 125.

<sup>25</sup> Note-se, no entanto, que o CTBG apenas avalia alguns partidos de âmbito estatal.

<sup>26</sup> Tribunal de Cuentas, *Informe de fiscalización del cumplimiento del principio de transparencia por los partidos políticos (2024)*, pp. 25 y 26.

<sup>27</sup> Tribunal de Cuentas, *Informe, op. cit.*, p. 27.

LTE, na sua versão de fevereiro de 2018, estabelecia-se no artigo 13.º, n.º 1 que, para efeitos da LTE, se entenderiam por responsáveis dos partidos políticos os Presidentes e Secretários-Gerais dos partidos políticos de nível estatal e autonómico, o que deixaria de fora uma multiplicidade de cargos com funções de alta direção. Na versão de 2019 deste regulamento, para além dos Presidentes e Secretários-Gerais, a definição de representantes dos diferentes órgãos dos partidos políticos foi ampliada de forma a incluir (i) as pessoas que integrem um órgão representativo que exerce funções executivas e (ii) as pessoas responsáveis nos termos das respetivas normas de organização interna. De todos os modos, este regulamento de densificação da lei ainda não foi aprovado, e parece-nos que o que seria mais razoável para efeitos de transparência é que se entenda por responsáveis os membros de todos os órgãos de direção e gestão dos partidos políticos.

Finalmente, o n.º 1 do artigo 6.º da LTE impõe aos partidos a obrigação de publicar o perfil e do percurso profissional dos seus dirigentes, cujo cumprimento exige a divulgação de, pelo menos, a sua formação e experiência profissional, embora talvez fosse aconselhável que o futuro regulamento especificasse com alguma precisão o conteúdo mínimo desta obrigação. Em qualquer caso, na prática, o problema não reside tanto no grau de pormenor com que esta informação é apresentada, mas no elevado grau de incumprimento – superior a 70 %<sup>28</sup> – que se regista quer ao nível dos partidos minoritários, quer ao nível dos grandes partidos de âmbito estatal<sup>29</sup>, como assim o demonstram os relatórios de avaliação tanto do CTBG como do Tribunal de Contas.

### 3.3 Informação económica e orçamental (artigo 8.º da LTE)

O artigo 8.º da LTE, dedicado à informação económica e orçamental, estabelece várias informações que devem ser objeto de publicidade ativa.

Não cabe dúvida de que a obrigação prevista no n.º 3 do artigo 8.º da LTE não se aplica aos partidos políticos, uma vez que se refere expressamente à Administração Pública, que se encontra obrigada a publicar a lista de bens imóveis de que é proprietária ou sobre os quais detém algum direito real, limitação que alguns autores consideram demasiado restritiva<sup>30</sup>.

<sup>28</sup> *Tribunal de Cuentas, Informe, op. cit.*, p. 28.

<sup>29</sup> Como é o caso do PP, PSOE, VOX y Podemos. Veja-se, CTBG, *Informes de evaluación sobre el cumplimiento de las obligaciones de publicidad activa de los partidos políticos* (2024).

<sup>30</sup> MORETÓN TOQUERO, María Aránzazu, “Transparencia y partidos políticos. Los «otros sujetos obligados»”, *Eunomía. Revista en Cultura de la Legalidad*, n.º 23, 2022, p. 156.

O que resulta, sim, menos claro é em que medida o n.º 1 do artigo 8.º da LTE se aplica aos partidos políticos. Em princípio, esta disposição é aplicável a estas entidades por remissão do artigo 3º da LTE. No entanto, com alguma confusão, o n.º 2 do artigo 8.º da LTE esclarece que os sujeitos do artigo 3.º da LTE, entre os quais se incluem os partidos políticos, devem publicar as informações referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 8.º da LTE quando estejam em causa contratos ou convénios celebrados com a Administração Pública ou subvenções recebidas desta.

Assim, num primeiro momento, levantou-se a questão de saber se, à luz do artigo 8.º, n.º 2, da LTE, os partidos políticos apenas estavam obrigados a publicar as informações referidas nas alíneas a), b) e c) nos termos acima expostos, ou se, pelo contrário, os partidos políticos estavam sujeitos a todas as obrigações de publicidade ativa previstas em todas as alíneas do artigo 8.º, n.º 1, da LTE, mas, no que respeita às obrigações previstas nas alíneas a), b) e c), a sua aplicação estava limitada aos casos em que era parte a Administração Pública<sup>31</sup>.

Entretanto, o CTBG teve oportunidade de se pronunciar sobre esta questão e considerou, no Critério Interpretativo 3/2015, que todas as obrigações de publicidade ativa previstas no artigo 8.º, n.º 1, da LTE são aplicáveis às entidades privadas do artigo 3.º LTE, entre as quais se encontram os partidos políticos<sup>32</sup>.

No entanto, a realidade demonstra que, pela sua própria natureza, várias das obrigações previstas no n.º 1 do artigo 8.º da LTE não são aplicáveis aos partidos políticos<sup>33</sup>. Com efeito, parece claro que aos partidos políticos não são aplicáveis as obrigações de publicidade ativa contidas na alínea g), referentes às resoluções de autorização ou reconhecimento de compatibilidade de autoridades e funcionários públicos; na alínea h), relativas às declarações anuais de bens e atividades dos representantes locais; e na alínea i), referentes à informação estatística necessária para avaliar o cumprimento e qualidade dos serviços públicos.

Podem, sim, surgir algumas dúvidas em relação às obrigações de publicidade ativa previstas no artigo 8.º, n.º 1, alínea e), da LTE, sobre as contas anuais e os relatórios de auditoria e fiscalização emitidos por órgãos de controlo externo; e alínea f), relativa às remunerações anuais por altos dirigentes. A este respeito, a alínea b) do n.º 1 do

<sup>31</sup> Veja-se VILLORIA MENDIETA, Manuel, *La publicidad activa en la Ley de transparencia, acceso a la información y buen gobierno: posibilidades e insuficiencias*, Barcelona: Generalitat de Catalunya, 2014, p. 20.

<sup>32</sup> *Criterio Interpretativo CTBG 3/2015, de 11 de mayo de 2015*.

<sup>33</sup> Veja-se FERNÁNDEZ RAMOS, Severiano, "La transparencia, op. cit. p. 8.

artigo 14.º do projeto de regulamento da LTE, embora com uma redação excessivamente genérica, estabelece que os partidos políticos teriam de publicar informação económico-orçamental que espelhe adequadamente o destino dado aos fundos públicos recebidos, sendo plausível considerar que o conteúdo desta informação económico-orçamental corresponde à informação referida nas alíneas e) e f) do artigo 8.º, n.º 1 da LTE.

Em seguida analisa-se em pormenor a aplicação das várias alíneas do artigo 8.º, n.º 1, da LTE aos partidos políticos, assim como o cumprimento por parte destes das obrigações de publicidade ativa que lhes são impostas.

a) Contratos e convénios [artigo 8.º, n.º 1, alíneas a) e b), da LTE].

Conforme já referido, de acordo com o artigo 8.º, n.º 1, alíneas a) e b), e n.º 2, da LTE, os partidos políticos apenas se encontram obrigados a publicar os contratos e convénios que tenham celebrado com a Administração Pública, a existência dos quais parece, em princípio, pouco provável<sup>34</sup>. Desta forma, escapam à transparência todos os contratos e convénios que os partidos políticos celebrem com outras entidades privadas<sup>35</sup>, cuja divulgação seria precisamente muito mais relevante e interessante em termos de luta contra a corrupção<sup>36</sup>.

b) Subvenções e ajudas públicas [artigo 8.º, n.º 1, alínea c), da LTE].

De acordo com os artigos artigo 8.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, da LTE, os partidos políticos têm a obrigação de publicar as subvenções e ajudas que recebem da Administração Pública, indicando o seu montante, objetivo e finalidade. Estas disposições da LTE estão em linha com o artigo 3.º, n.º 9, da LOFPP, que obriga as administrações públicas que concedem subvenções aos partidos políticos a publicar, pelo menos uma vez por ano, os detalhes destas subvenções e os seus beneficiários, e com o artigo 13.º, n.º 8, da LOFPP, que obriga diretamente os partidos políticos a publicar as subvenções por si recebidas.

De facto, antes da LTE, já existia um certo grau de publicidade das subvenções aos partidos políticos, uma vez que a Administração Geral do Estado publicava (e publica) trimestralmente no Boletim Oficial do Estado os pagamentos anuais das subvenções

<sup>34</sup> PAJARES MONTOLÍO, Emilio J., "Financiación, *op. cit.* p. 340.

<sup>35</sup> *Criterio Interpretativo CTBG 3/2015, de 11 de mayo de 2015*.

<sup>36</sup> TEROL GÓMEZ, Ramón, "Obligaciones de transparencia y partidos políticos", in MORILLAS CUEVA, Lorenzo (Dir.), *Corrupción privada, transparencia y gestión pública*, Madrid: Dykinson, 2023, p. 56.

concedidas<sup>37</sup>. De igual modo, também é possível conhecer as subvenções concedidas aos partidos políticos através dos relatórios do Tribunal de Contas sobre a auditoria às contas anuais dos partidos políticos, embora estes sejam publicados com um atraso considerável<sup>38</sup>.

Em qualquer caso, no que diz respeito à obrigação de publicidade ativa prevista no artigo 8.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, da LTE, os relatórios do Tribunal de Contas e do CTBG evidenciam um forte incumprimento – cerca de 50%<sup>39</sup> – por parte dos partidos políticos analisados, tanto no caso de partidos minoritários, como dos grandes partidos estatais<sup>40</sup>.

No entanto, conhecer os montantes das subvenções recebidas pelos partidos políticos é insuficiente para atingir um dos principais objetivos da transparência: o controlo da gestão dos recursos públicos e a prestação de contas aos cidadãos. Com efeito, conhecer as subvenções recebidas pelos partidos fica muito aquém destes objetivos, já que impossibilita um verdadeiro controlo social sobre a gestão das subvenções em termos de legalidade e de oportunidade.

Em particular, a necessidade de maior transparência incide sobre as subvenções recebidas pelos partidos políticos para cobrir os seus gastos de funcionamento ordinário<sup>41</sup>, uma vez que, dada a configuração destas subvenções, o controlo efetuado pelo Tribunal de Contas é muito limitado.

Com efeito, as subvenções de funcionamento ordinário, que o próprio artigo 3.º, n.º 1, da LOFPP qualifica de "incondicionais", concedem aos partidos políticos uma margem de ação muito ampla para decidir como se utilizam os recursos públicos recebidos. Ao contrário do que ocorre com as subvenções eleitorais<sup>42</sup> e as destinadas a gastos com segurança<sup>43</sup>, as subvenções para gastos de funcionamento ordinário não têm

<sup>37</sup> PAJARES MONTOLÍO, Emilio J., "Financiación, *op. cit.* p. 342. Veja-se as *Resoluciones de 8 de abril de 2025, de la Dirección General de Política Interior, por la que se publican las subvenciones estatales anuales para atender los gastos de funcionamiento ordinario y para sufragar los gastos de seguridad, abonadas a las diferentes formaciones políticas con representación en el Congreso de los Diputados, durante el primer trimestre del ejercicio 2025* (BOE del 18 de abril de 2025).

<sup>38</sup> Por exemplo, em 2024 foi publicado o relatório de auditoria das contas anuais dos partidos políticos relativas ao exercício de 2020.

<sup>39</sup> *Tribunal de Cuentas, Informe, op. cit.*, p. 49.

<sup>40</sup> Como é o caso do PP, VOX, Izquierda Unida y Sumar. Veja-se, CTBG, *Informes de evaluación sobre el cumplimiento de las obligaciones de publicidad activa de los partidos políticos* (2024).

<sup>41</sup> Cfr. Artigo 3 LOFPP.

<sup>42</sup> Cfr. Artigos 127 y siguientes da *Ley orgánica 5/1985, de 19 de junio, del Régimen Electoral General*.

<sup>43</sup> Cfr. *Real Decreto 1306/2011, de 26 de septiembre, por el que se regula la tramitación de las subvenciones estatales anuales para sufragar los gastos de seguridad en los que incurren los partidos políticos*.

despesas tipificadas, pelo que o Tribunal de Contas apenas pode levar a cabo uma fiscalização muito limitada, que se reduz à verificação da documentação comprovativa das despesas e sua devida contabilização<sup>44</sup>. Ou seja, o Tribunal de Contas apenas verifica as demonstrações financeiras, observando se os partidos políticos cumprem ou não as regras estabelecidas na LOFPP, mas não pode avaliar se as despesas realizadas pelos partidos políticos se enquadram na atividade subvencionada: o funcionamento do partido político.

Como se pode imaginar, a ausência de despesas tipificadas e o consequente controlo muito limitado sobre as mesmas, abre a porta a eventuais abusos na utilização dos recursos públicos. Seria, pois, aconselhável que esta subvenção fosse configurada de forma semelhante à subvenção destinada a gastos com segurança, definindo as despesas elegíveis, sem prejuízo da inclusão de algumas categorias de despesas que, com determinados limites económicos, permitisse uma certa margem de discricionariedade de forma a não restringir a atividade do partido. Caso contrário, corre-se o risco de as subvenções de funcionamento ordinário serem utilizadas em atividades que pouco ou nada têm a ver com as funções constitucionais dos partidos políticos. Prova deste risco encontra-se plasmada na recente sentença do Tribunal Provincial de Oviedo, de 4 de fevereiro de 2025<sup>45</sup>. Nesta sentença, declara-se provado que o antigo presidente do partido político *Foro Asturias* imputou às contas do partido uma série de despesas que dificilmente podem ser relacionadas com a atividade política, como, por exemplo, despesas com restaurantes, roupas ou bilhetes para eventos desportivos.

- c) Orçamentos, contas anuais e relatórios de auditoria de contas e fiscalização dos órgãos de controlo externo [artigo 8.º, n.º 1, alíneas d) e e), da LTE].

De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 8.º da LTE, os partidos políticos estão obrigados a publicar os seus orçamentos. No entanto, os relatórios da CTBG evidenciam o forte incumprimento desta obrigação, sendo vários os partidos que não tornam públicos os seus orçamentos<sup>46</sup>.

Por sua vez, a alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º da LTE estabelece duas obrigações de publicidade ativa: a publicação das contas anuais e dos relatórios de auditoria e de

<sup>44</sup> PAJARES MONTOLÍO, Emilio J., "Financiación de partidos, *op. cit.* p. 329.

<sup>45</sup> SAP de Oviedo 42/2025, de 4 de febrero de 2025, ECLI:ES:APO:2025:42.

<sup>46</sup> Como é o caso do PP, Izquierda Unida y Sumar. Veja-se, CTBG, *Informes de evaluación sobre el cumplimiento de las obligaciones de publicidad activa de los partidos políticos* (2024).

fiscalização emitidos pelos órgãos de controlo externo. Estas obrigações de publicidade ativa estão também previstas nos n.ºs 8 e 9 do artigo 14.º da LOFPP. O cumprimento da obrigação de publicar as contas anuais e os relatórios de auditoria emitidos pelo Tribunal de Contas é, regra geral, bastante elevado.

d) Retribuições dos altos dirigentes [artigo 8.º, n.º 1, alínea f), da LTE].

De acordo com a alínea f) do n.º 1 do artigo 8.º da LTE, os partidos políticos encontram-se obrigados a publicar as retribuições recebidas anualmente pelos seus altos dirigentes, assim como qualquer indemnização recebida aquando do cesse de funções.

A LTE não define o que se deve entender por retribuições, mas parece evidente que esta noção não se circunscreve aos salários, englobando todo o tipo de remunerações e subsídios, incluindo os variáveis, tanto em dinheiro como em espécie<sup>47</sup>. Em contrapartida, o conceito não parece englobar ajudas de custo, já que, em rigor, estas não têm uma finalidade remuneratória e não se encontram expressamente mencionadas na alínea f) do n.º 1 do artigo 8.º da LTE. No entanto, seria também aconselhável que as ajudas de custo – assim como o pagamento de gastos de representação – fossem objeto de publicidade ativa, já que não deixa de haver um interesse público na sua divulgação, mais que não seja de forma a evitar possíveis fraudes, ao tratar-se como ajudas de custo ou gastos de representação o que na realidade configura uma retribuição.

Pese embora a letra da lei, na realidade a obrigação de publicar a remuneração dos altos dirigentes dos partidos políticos é fortemente incumprida, como assim o demonstram os relatórios do CTBG<sup>48</sup> e do Tribunal de Contas<sup>49</sup>.

No entanto, cabe salientar que ainda que os partidos políticos não publiquem esta informação, é sim possível conhecer as remunerações que auferem os dirigentes políticos que exercem cargos representativos através das declarações de património e rendimentos que são obrigados a apresentar<sup>50</sup>, e nas quais devem constar as

<sup>47</sup> Cfr. *Resolución de la Comisión de Garantía del Derecho de Acceso a la Información de Cataluña (GAIP) 206/2016, de 26 de outubro de 2016*, entre outras.

<sup>48</sup> CTBG, *Informes de evaluación sobre el cumplimiento de las obligaciones de publicidad activa de los partidos políticos* (2024). De acordo com estes relatórios, nenhum dos partidos políticos analisados pelo CTBG – PSOE, PP, VOX, Podemos, Sumar e Izquierda Unida – cumpre esta obrigação.

<sup>49</sup> Tribunal de Cuentas, *Informe*, op. cit., p. 26. Segundo este relatório, 86% dos partidos políticos analisados cumpre esta obrigação.

<sup>50</sup> Artigo 160 da Ley 5/1985, de 19 de junio, del Régimen Electoral General; artigo 75.7 da Ley 7/1985, de 2 de abril, Reguladora de las Bases del Régimen Local; artigo 18 do Reglamento del Congreso de los Diputados; e artigo 26 do Reglamento del Senado.

atividades que, para além da função representativa, lhes proporcionem ou possam proporcionar rendimentos. E a análise destas declarações – especialmente no Congresso dos Deputados e no Senado – permite-nos conhecer a remuneração que alguns deputados e senadores recebem pelo exercício de um cargo orgânico no partido político, o qual, por vezes, é igualmente remunerado pelo grupo parlamentar. Ainda assim, o facto de se poder conhecer as remunerações dos dirigentes políticos através das declarações de património e rendimentos não retira essencialidade à obrigação de publicidade ativa consagrada na LTE, já que nem todos os altos dirigentes dos partidos políticos exercem cargos representativos, não estando, portanto, obrigados a apresentar esta declaração, e é totalmente contrário ao princípio da acessibilidade inerente à transparência obrigar os cidadãos a consultar uma a uma todas as declarações dos cargos representativos dos partidos políticos para obter informação sobre as retribuições por si auferidas.

### **3.4 Outras obrigações de publicidade ativa não previstas na LTE: em especial a publicidade dos donativos aos partidos políticos**

Conforme já salientado, as obrigações de publicidade ativa que recaem sobre os partidos políticos não decorrem unicamente da LTE, mas também da LOPP e, especialmente, da LOFPP. De facto, a mesma obrigação de publicidade ativa pode encontrar-se simultaneamente regulada na LTE e na LOPP e na LOFPP, como é o caso, por exemplo, da obrigação de publicação dos estatutos ou das contas anuais. Em contrapartida, outras obrigações de publicidade ativa não encontram eco na LTE, estando unicamente reguladas na LOFPP. Tal é o caso da obrigação prevista no artigo 14.º, n.º 8 da LOPFF, que fixa a obrigação de publicar os donativos feitos aos partidos políticos, quando o seu valor seja superior a 25.000 euros, com referência expressa à identidade da pessoa singular que faz o donativo.

A publicidade dos donativos permite conhecer quem financia uma determinada força política e os possíveis compromissos e relações de dependência<sup>51</sup>, podendo assim influenciar os cidadãos na sua intenção de voto<sup>52</sup>.

Não obstante, a publicidade dos donativos também não está isenta de dúvidas, uma vez que a publicação da identidade das pessoas que financiam um partido político não

<sup>51</sup> MORLOK, Martin, *Escritos, op. cit.*, p. 90.

<sup>52</sup> SANTANO, Ana Claudia, *La financiación de los partidos políticos en España*, Madrid: CEPC, 2016, p. 252.

deixa de implicar a revelação da sua ideologia política, o que, de acordo com os artigos 5.º, n.º 3, e 15.º, n.º 1, da LTE, só pode ocorrer com o consentimento expresso e por escrito da pessoa em causa, a menos que, antes do donativo, esta tenha tornado manifestamente pública a sua ideologia. A conciliação entre a obrigação de publicidade que impõe a LOFPP e o limite da proteção da ideologia política previsto na LTE passa necessariamente pelo entendimento de que quem faz donativos superiores a 25.000 euros é consciente de que a sua ideologia política será revelada por força da lei.

Finalmente, cabe referir que, de acordo com o relatório do Tribunal de Contas, 68% dos partidos não publicam nos seus *sites* de internet os donativos recebidos, sendo impossível destrinçar se a falta de publicidade deriva da inexistência de donativos superiores a 25.000 euros ou, se pelo contrário, deriva de uma falta de vontade de tornar pública esta informação.

#### **4. Como reflexão final**

Ao longo deste artigo pudemos observar que as obrigações de transparência a que estão sujeitos os partidos políticos são bastante limitadas: por um lado, não são sujeitos passivos do direito de acesso a informação; por outro lado, as obrigações de publicidade ativa a que estão sujeitos são bastante limitadas.

Com efeito, os partidos políticos encontram-se unicamente obrigados a divulgar informação limitada: as funções que desempenham, a legislação que lhes é aplicável, a sua estrutura organizativa (incluindo um organograma com identificação dos responsáveis e respetivo percurso profissional), bem como as subvenções e contratos celebrados com a Administração Pública, excluindo-se desta obrigação os contratos celebrados com entidades privadas, que seriam precisamente os mais relevantes para efeitos de transparência e combate à corrupção. Além disso, devem ser publicadas informações como orçamentos, contas anuais, relatórios de auditoria externa, retribuições dos altos dirigentes e donativos de elevado valor.

No entanto, muitas destas obrigações de publicidade ativa são incumpridos, sem que de tal incumprimento resultem verdadeiras consequências jurídicas para os partidos políticos.

Desta forma, pese à bondade da lei, a transparência alcança de forma muito limitada os partidos políticos, não permitindo um cabal controlo social sobre a sua atuação,

pelo que a LTE não funciona ainda como um verdadeiro mecanismo preventivo ou dissuasório de fenómenos de corrupção em relação à atividade das formações políticas.

## 5. Bibliografia

- BARRERO RODRÍGUEZ, Concepción, "Transparencia: ámbito subjetivo", in GUICHOT, Emilio (Coord.), *Transparencia, Acceso a la Información Pública y Buen Gobierno. Estudio de la Ley 19/2013, de 9 de diciembre*, Madrid: Tecnos, 2014.
- FERNÁNDEZ RAMOS, Severiano, "Publicidad activa: régimen general", in GAMERO CASADO, Eduardo (Dir.), *Tratado de Procedimiento Administrativo Común y Régimen Jurídico Básico del sector público*, Valencia: Tirant lo Blanch, 2017.
- FERNÁNDEZ RAMOS, Severiano, "La transparencia de las entidades privadas", *Actualidad Administrativa*, n.º 1, 2019.
- FERNÁNDEZ RAMOS, Severiano; PÉREZ MONGUIÓ, José María, *El derecho de acceso a la información pública en España*, Cizur Menor: Aranzadi, 2020.
- MESEGUER YEBRA, Joaquín, *Comentario a la Ley 19/2013, de 9 de diciembre, de transparencia, acceso a la información pública y buen gobierno. Análisis de la tramitación e informes sobre publicidad activa y acceso a la información pública*, Granada: Centro de Estudios Municipales y Cooperación Internacional y Escuela de Administración Pública de Cataluña, 2014.
- MORETÓN TOQUERO, María Aránzazu, "Transparencia y partidos políticos. Los «otros sujetos obligados»", *Eunomía. Revista en Cultura de la Legalidad*, 23, 2022.
- MORLOK, Martin, *Escritos de derecho de partidos*, Madrid: Marcial Pons, 2018.
- ORGAZ VALLE, Ángel, "Apuntes sobre la Ley 19/2013 de transparencia, acceso a la información pública y buen gobierno: su aplicación a los partidos políticos", *Anuario de la Facultad de Derecho. Universidad de Extremadura*, n.º 36, 2020.
- PAJARES MONTOLÍO, Emilio J., "Financiación de partidos y transparencia", in SALVADOR MARTÍNEZ, María (Coord.), *Estudios sobre la función y el estatuto constitucional de los partidos políticos*, Madrid: Marcial Pons, 2022.
- PEREIRO CÁRCELES, Manuel, "Aspectos controvertidos asociados a la aplicación de obligaciones de transparencia a sujetos privados", *Revista valenciana d'estudis autonòmics*, n.º 68, 2023.
- RUBIO NÚÑEZ, Rafael; GONZALO ROZAS, Miguel Ángel, "Otros sujetos obligados", in TRONCOSO REIGADA, Antonio (Dir.), *Comentario a la Ley de transparencia, acceso a la información pública y buen gobierno*, Madrid: Civitas, 2017.
- SALVADOR MARTÍNEZ, María, *Partidos políticos. El estatuto constitucional de los partidos y su desarrollo legal*, Madrid: Marcial Pons, 2021.
- SALVADOR MARTÍNEZ, María, "La transparencia como elemento del estatuto constitucional de los partidos políticos", in SÁNCHEZ DE DIEGO FERNÁNDEZ DE LA RIVA, Manuel; SALVADOR MARTÍNEZ, María (Dirs.), *Fundamentos de la transparencia, aspectos políticos y perspectiva internacional*, Madrid: CEPC, 2021.
- SALVADOR MARTÍNEZ, María, "Función y constitucionalización de los partidos políticos", in SALVADOR MARTÍNEZ, María (Coord.), *Estudios sobre la función y el estatuto constitucional de los partidos políticos*, Madrid: Marcial Pons, 2022.
- SÁNCHEZ MUÑOZ, Óscar, "El control sobre la financiación de los partidos políticos en España", in MATÍA PORTILLA, Francisco Javier (Dir.), *Problemas actuales sobre el control de los partidos políticos*, Valencia: Tirant lo Blanch, 2016.
- SANTANO, Ana Claudia, *La financiación de los partidos políticos en España*, Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2016.
- TEROL GÓMEZ, Ramón, "Obligaciones de transparencia y partidos políticos", in MORILLAS CUEVA, Lorenzo (Dir.), *Corrupción privada, transparencia y gestión pública*, Madrid: Dykinson, 2023.
- VILLORIA MENDIETA, Manuel, *La publicidad activa en la Ley de transparencia, acceso a la información y buen gobierno: posibilidades e insuficiencias*, Barcelona: Generalitat de Catalunya, 2014.

Data de submissão do artigo: 02/07/2025

Data de aprovação do artigo: 31/08/2025

Edição e propriedade:

**Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL**

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: [upt@upt.pt](mailto:upt@upt.pt)